

Questão Discursiva 03895

Redija um texto acerca de atos de improbidade administrativa, atendendo ao que se pede a seguir.

1 Discorra a respeito da responsabilidade pessoal dos agentes públicos, de acordo com a legislação pertinente e com o entendimento do STJ.

2 Disserte, com fundamento em dispositivo legal pertinente, sobre os processos de tomada de contas e o ressarcimento de verbas públicas sem caráter punitivo.

3 Esclareça se a mudança na orientação geral de órgão de maior hierarquia pode ser considerada para a aferição da validade jurídica de prática administrativa ocorrida em momento anterior e já plenamente constituída; e cite princípio jurídico e dispositivo de lei aplicáveis.

Resposta #006243

Por: Ailton Weller 9 de Julho de 2020 às 08:26

1- Diferentemente do Estado que, em regra, responde objetivamente pelos danos causados a particulares, com relação aos agentes públicos a responsabilidade é subjetiva. Assim, temos que a Lei de Improbidade Administrativa pune as condutas dolosas que causem enriquecimento ilícito (art. 9º) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11º). Ainda, podem ser punidas por condutas dolosas e culposas quando praticarem atos que causem danos ao patrimônio público (art. 10º).

Por sua vez, a LINDB prevê em seu artigo 28 que o agente público poderá responder pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2- Como se sabe o Tribunal de Contas e órgãos de controle interno administrativo apreciam a legalidade de condutas de agentes públicos no tocante aos recursos do erário, podendo o Tribunal, segundo o artigo 71, inciso VIII, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

3- Com base nos princípios da confiança legítima e segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF) é vedada tal prática. O artigo 24, caput, da LINDB, prevê que a revisão nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, porém não autoriza que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Resposta #006025

Por: Nando Machado Monteiro dos Santos 14 de Abril de 2020 às 18:24

Em conformidade com a jurisprudência do STJ e com a Lei n. 8.429/1992, o agente será pessoalmente responsabilizado quando praticar dolosamente condutas caracterizadas como: (i) enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/1992); (ii) atentatórias aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992); e (iii) concessivas de benefícios tributários indevidos (art. 10-A da Lei 8.429/1992). Além disso, também será pessoalmente responsabilizado quando, ao menos culposamente, praticar ações que causem dano ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/1992). Ainda, segundo o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o agente público também será responsabilizado por suas decisões e opiniões técnicas nos casos de dolo ou erro grosseiro. Os processos de tomada de contas e o ressarcimento de verbas públicas são um reflexo do controle das contas relativas aos recursos públicos, podendo ser realizada tanto internamente por cada órgão, como externamente, mediante, por exemplo, o Tribunal de Contas. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Por fim, a mudança na orientação geral de órgão de maior hierarquia não pode ser considerada como parâmetro de análise da validade de atos ocorridos em momentos anteriores e plenamente constituídos, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Resposta #006140

Por: RAS 15 de Junho de 2020 às 19:02

No desempenho da função administrativa o agente público deve pautar sua conduta pelos critérios da honestidade, moralidade e probidade administrativa.

Isto é, o agir administrativo deve ocorrer nos limites da lei, de modo a satisfazer tão somente o interesse público.

Distanciando-se destes limites para aproximar-se de fins pessoais, comete ato de improbidade administrativa o agente que se enriquecer ilicitamente; que causar dano ao erário e que ferir princípios da administração pública.

Sendo a esfera da improbidade modalidade de direito sancionatório, a responsabilidade pessoal dos agentes públicos é subjetiva, sendo imprescindível a presença dos elementos dolo e culpa na ação e omissão. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ reconhece a necessidade da comprovação do dolo do agente para fins de sancionamento por ato de improbidade, salvo no tocante ao artigo 10 da LIA, que também admite a modalidade culposa.

No que tange ao processo de tomada de contas, constitui procedimento administrativo via do qual o Tribunal de Contas fiscaliza a gestão do dinheiro público por seus destinatários, podendo impor-lhes, verificada a irregularidade, o ressarcimento, nos termos do artigo 70, parágrafo único, e 71, parágrafo 3, da Constituição Federal.

Finalmente, a mudança na orientação jurisprudencial não converte o ato lícito em ilícito, preservando-se a segurança jurídica e confiança legítima por parte dos cidadãos.

Resposta #006287

Por: Arthur 28 de Julho de 2020 às 16:10

A questão da responsabilidade pessoal dos agentes públicos encontrava divergência entre os posicionamentos do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e do STF (Supremo Tribunal Federal). De acordo com o STJ, seria possível ao particular lesado por ato ilícito cometido por agente público voltar-se judicialmente contra a Administração Pública, contra o agente público ou contra ambos em litisconsórcio, com as vantagens e desvantagens inerentes a cada uma das dessas decisões. A título de exemplo, apenas a União no polo passivo significa, de um lado, a prescindibilidade da discussão do elemento subjetivo/volitivo por detrás do ilícito, uma vez que a responsabilidade do Poder Público, nos termos do art. 37, §6º, CF/88, é de natureza objetiva; mas, de outro, a exigência da submissão do pagamento ao sistema de precatórios (ou, eventualmente, de requisição de pequeno valor). Na hipótese, por sua vez, de ação voltada apenas e diretamente contra o agente público, haveria a necessidade de comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo menos burocrático, porém, o cumprimento de sentença.

A seu turno, no STF prevaleceu a posição em prol da chamada tese da dupla garantia, a qual acabou, hoje, por ser acatada também pelo STJ. De acordo com esse entendimento, não pode o agente público ser responsabilizado diretamente por meio de ação contra ele proposta pelo particular alvo de dano, devendo este se voltar primeiramente contra o Ente Federado representado pelo agente público, franqueando-se, posteriormente, a ação regressiva do ente da Federação contra o agente público. Recebe esse nome de "dupla garantia" exatamente porque funciona, ao mesmo tempo, como uma proteção ao exercício da função pública pelo agente, ao qual se garante uma segurança na sua atuação, com responsabilização apenas subsidiária; mas também como proteção ao particular que permanece assegurado em seu direito a indenização, comprovado o dano, por meio da responsabilidade de natureza objetiva da Administração Pública.

No que tange ao processo de tomada de contas, tem-se que ocorre, como regra geral, nos Tribunais de Contas da União e dos Estados, conforme previsão dos arts. 73, 75 e 31, CF/88. Assim, em havendo ato lesivo ao patrimônio público, o ressarcimento é medida de rigor e será determinada pelo próprio Tribunal de Contas respectivo, independentemente da imposição de alguma outra medida de caráter punitiva, a qual poderá ou não ter lugar, de acordo com o caso concreto. Nesse sentido, inclusive, a previsão do art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que tipifica como ato de improbidade administrativa, pois atentório contra os princípios da Administração Pública, a não prestação de contas.

Finalmente, cumpre dizer que a mudança na orientação geral de órgão de hierarquia superior, se posterior à prática de ato administrativo sob análise, não tem valia para a análise da validade do ato em tela, o qual deve ser analisado à luz do contexto em que praticado. Não se descuida da importância dos precedentes, também em âmbito administrativo, conforme inclusive previsão constante do art. 496, §4º, CPC/15, que dispensa da remessa necessária decisão em harmonia com orientação vinculante na seara administrativa. Não obstante, é preciso que os atos administrativos estejam de acordo com o entendimento presente, não futuro, não sendo possível falar em uma convalidação do ato com vício de validade pelo advento de nova orientação exarada por órgão hierarquicamente superior, que, em abstrato, lhe conferiria respaldo.

Resposta #006541

Por: Anna Luiza de Carvalho Lorentino 1 de Abril de 2021 às 14:51

apenas para marcas como lida; apenas para marcas como lida;

Resposta #006841

Por: Otávio Augusto Mantovani Silva 10 de Novembro de 2021 às 23:24

Os atos de improbidade administrativas são regulados constitucionalmente no art. 37, §4º, que traz para o ordenamento um mandato de punição administrativa aos diversos atos que quando praticados venham afetar a interesses e objetivos centrais para a república, como a moralidade administrativa e a defesa do interesse público. De acordo com o art. 2º da Lei 8249/92 todo agente público que venha a dar causa a qualquer das condutas que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário, ou ainda que atentem contra os princípios da administração pública, poderão ser responsabilizados e punidos de acordo com as sanções descritas no art. 12 e seguintes da mesma lei. Ademais os agentes responderão pelas condutas descritas nos artigos 9º, 10-A, e 11 a título de dolo, cabendo a responsabilização por Culpa nas hipóteses descritas no art. 10; o agente ainda responderá pelas decisões ou opiniões técnicas que venham a cometer nos casos de evidente erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

Quanto ao procedimento de tomada de contas e eventual ressarcimento de verbas públicas sem caráter punitivo pode-se mencionar o controle externo que deve ser exercido pelo Legislativo, nos termos descritos no art. 70 da CF, utilizando-se inclusive de instituições como os Tribunais de Contas, notadamente o TCU, que terá por atribuição exigir a prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que em algum momento guarde, arrecade, utilize o gerencie, administre bens ou valores públicos (parágrafo único do art. 70 da CF), tendo inclusive competência para fixar multas ou determinar o ressarcimento do erário público a título de recomposição dos danos efetivamente causados.

Por fim, com base no princípio da segurança jurídica, e ao disposto no art. 24 da LINDB quando da mudança na orientação geral do órgão hierárquico superior não será possível alterar também os critérios ou parâmetros para verificação da validade jurídica de determinado ato administrativo que veio a ocorrer em momento anterior, e já se completou.